



926	a	950	105,73
951	a	975	107,60
976	a	1000	109,46
1001	a	1025	111,33
1026	a	1050	113,20
1051	a	1075	115,07
1076	a	1100	116,94
1101	a	1125	118,81
1126	a	1150	120,68
1151	a	1175	122,55
1176	a	1200	124,42
1201	a	1225	126,29
1226	a	1250	128,16
1251	a	1275	130,03
1276	a	1300	131,89
1301	a	1325	133,76
1326	a	1350	135,63
1351	a	1375	137,50
1376	a	1400	139,37
1401	a	1425	141,24
1426	a	1450	143,11
1451	a	1475	144,98
1476	a	1500	146,85
1501	a	1525	148,72
1526	a	1550	150,59
1551	a	1575	152,45
1576	a	1600	154,32
1601	a	1625	155,66
1626	a	1650	157,01
1651	a	1675	158,35
1676	a	1700	159,69
1701	a	1725	161,03
1726	a	1750	162,37
1751	a	1775	163,71
1776	a	1800	165,05
1801	a	1825	166,39
1826	a	1850	167,73
1851	a	1875	169,07
1876	a	1900	170,41
1901	a	1925	171,75
1926	a	1950	173,09
1951	a	1975	174,43
1976	a	2000	175,77
2001	a	2025	177,12
2026	a	2050	178,46
2051	a	2075	179,80
2076	a	2100	181,14
2101	a	2125	182,48
2126	a	2150	183,82
2151	a	2175	185,16
2176	a	2200	186,50
2201	a	2225	187,84
2226	a	2250	189,18
2251	a	2275	190,52
2276	a	2300	191,86
2301	a	2325	193,20
2326	a	2350	194,54
2351	a	2375	195,88
2376	a	2400	197,23
2401	a	2425	198,57
2426	a	2450	199,91
2451	a	2475	201,25
2476	a	2500	202,59
2501	a	2525	203,93
2526	a	2550	205,27
2551	a	2575	206,61
2576	a	2600	207,95
2601	a	2625	209,29
2626	a	2650	210,63
2651	a	2675	211,97
2676	a	2700	213,31
2701	a	2725	214,65
2726	a	2750	215,99
2751	a	2775	217,33
2776	a	2800	218,67
2801	a	2825	220,01
2826	a	2850	221,35
2851	a	2875	222,69
2876	a	2900	224,03
2901	a	2925	225,37
2926	a	2950	226,71
2951	a	2975	228,05
2976	a	3000	229,39

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 160, DE 28 DE JULHO DE 2003

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a intermediação de mão-de-obra por empresas interpostas constitui fraude à legislação trabalhista, caracterizando, em tese, a figura do marchandage, vedado no art. 9º da CLT, por configurar violação aos direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, insertos nos arts. 1º, III, 5º, caput, que asseguram o valor social do trabalho e da igualdade de todos perante a lei, bem como aos arts. 6º e 7º e incisos, da Constituição da República, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei 6019/74;

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 1016/2003, bem como da necessidade de apuração de outros elementos de convicção;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1016/2003, em face da ENGESUL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, Fábio Luiz Vianna Mendes, que poderá ser secretariado pela servidora Ana Lúcia Barros de Araújo, Técnica Administrativo.

Registre-se, autue-se e encaminhe-se cópia da presente para publicação na Imprensa Nacional, Diário Oficial de União.

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

(Of. El. nº ofcod6790/03)

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

#### DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 5 de agosto de 2003

Procedimento n. 2.133/2003

Pregão n. 11/2003 - tipo menor preço

Homologo, com fundamento nos art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, e 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002, o procedimento licitatório, e adjudico o seu objeto (contratação de seguro total p/ veículos e motocicletas deste Tribunal) a Brasilveículos Companhia de Seguros.

Desembargadora EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### ACÓRDÃO Nº 25, DE 18 DE JULHO DE 2003

Processo Administrativo CFMV nº 2250/2003. Recorrente: Yakult S/A Indústria e Comércio. Recorrido: CFMV. Relator: Conselheiro Élio João Ventura.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 2250/03, em que são partes os acima nomeados.

Acordam os Membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na LXXXII Reunião da Diretoria Executiva, realizada no dia 18 de julho de 2003, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, acompanhando o parecer do Relator, que votou pela obrigatoriedade de registro, contratação de responsável técnico e manutenção do Auto de Infração nº 034/03, em face do que dispõe os arts. 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, Decreto 69.134/71 e Resoluções 592/92, inciso XII e 680/00, tudo como consta do Parecer do Relator e Extrato da Ata constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º, art. 6º da Resolução nº 672/2000 do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do CFMV

ÉLIO JOÃO VENTURA  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº 26, DE 18 DE JULHO DE 2003

Processo Administrativo CFMV nº 7728/2002. Recorrente: Parmalat Brasil - Indústria de Alimentos. Recorrido: CFMV. Relator: Conselheiro André Luiz de Carvalho.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 7728/02, em que são partes os acima nomeados.

Acordam os Membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na LXXXII Reunião da Diretoria Executiva, realizada no dia 18 de julho de 2003, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, acompanhando o parecer do Relator, que votou pela obrigatoriedade de contratação de responsável técnico e manutenção do Auto de Multa nº 217/02, em face do que dispõe os arts. 5º e 6º, combinado com o art. 28 da Lei nº 5.517/68, tudo como consta do Parecer do Relator e Extrato da Ata constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º, art. 6º da Resolução nº 672/2000 do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº 27, DE 18 DE JULHO DE 2003

Processo Administrativo CFMV nº 4296/2002. Recorrente: Dog's Company Com. de Art. e Alimentos p/ Animais Ltda - ME. Recorrido: CFMV. Relator: Conselheiro André Luiz de Carvalho.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 4296/02, em que são partes os acima nomeados.

Acordam os Membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na LXXXII Reunião da Diretoria Executiva, realizada no dia 18 de julho de 2003, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, acompanhando o parecer do Relator, que votou pela manutenção do Auto de Multa nº 116/02, em face do que dispõe o art. 8º da Resolução 682/01, tudo como consta do Parecer do Relator e Extrato da Ata constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º, art. 6º da Resolução nº 672/2000 do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO  
Conselheiro Relator

#### ACÓRDÃO Nº 28, DE 18 DE JULHO DE 2003

Processo Administrativo CFMV nº 6581/2002. Recorrente: Haras Vale Feliz.

Recorrido: CFMV. Relator: Conselheiro André Luiz de Carvalho.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 6581/02, em que são partes os acima nomeados.

Acordam os Membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na CXXXII Reunião da Diretoria Executiva, realizada no dia 18 de julho de 2003, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, acompanhando o parecer do Relator, que votou pela obrigatoriedade de registro e contratação de responsável técnico e pela manutenção do Auto de Infração nº 179/02, em face do que dispõe os arts. 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, Decreto nº 69.134/71 e inciso XIV do art. 1º da Resolução 592/92, tudo como consta do Parecer do Relator e Extrato da Ata constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Assegurado o direito de recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º, art. 6º da Resolução nº 672/2000 do CFMV.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO  
Conselheiro Relator

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1º DE AGOSTO DE 2003

Approva o Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a nova realidade administrativa do Conselho Federal de Psicologia, resultando na estruturação profissional de cargos visando a qualidade no desempenho das atividades funcionais;